



Lido no Expediente
91- Sessão de 20/09/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(23) Direitos Humanos
Secretário

PL./0234.6/2018

PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina



Art. 1º Institui a Política Estadual para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

- I - garantir ao Migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos;
- II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;
- III - impedir violações de direitos;
- IV - fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se população Migrante, para fins desta Lei, todas as pessoas que se transferem do seu lugar de residência habitual em outro país para o Brasil, compreendendo Migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação migratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política Estadual para a População Migrante:

- I- acolhida humanitária;
- II- igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos Migrantes;
- III- promoção da regularização da situação da população Migrante;
- IV- universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos Migrantes;
- V- combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer formas de discriminação;
- VI- promoção de direitos sociais dos Migrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, nos termos da legislação municipal;
- VII- fomento à convivência familiar e comunitária;
- VIII - respeito a efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos Migrantes de que o Brasil seja signatário.



Art. 3º São diretrizes da atuação do Poder Público na implementação da Política Estadual para a População Migrante:

I - conferir isonomia no tratamento à população Migrante e às diferentes comunidades;

II – priorizar os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente Migrante, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – respeitar às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV – garantir acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do Migrante por meio dos documentos de que for portador;

V – divulgar informações sobre os serviços públicos estaduais direcionados à população Migrante, com distribuição de materiais acessíveis;

VI - monitorar a implementação do disposto nesta Lei, apresentando relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

VII – estabelecer parcerias com órgão e/ou entidades de outras esferas federativas para promover a inclusão dos Migrantes e dar celeridade à emissão de documentos;

VIII – promover a participação de Migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos estaduais;

IX – apoiar grupos de Migrantes e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles;

X – prevenir permanentemente e oficiar às autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população Migrante, em especial o tráfico de pessoas, o trabalho escravo, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual deverá oferecer acesso a canal de denúncias para atendimento dos Migrantes em casos de discriminação e outras violações de direitos fundamentais ocorridas em serviços e equipamentos públicos.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população Migrante no âmbito dos serviços públicos, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da imigração em Santa Catarina, com orientação sobre direitos humanos e dos Migrantes e legislação concernente;

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população Migrante;



II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente Migrante;

III- capacitação da Rede Estadual de Ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos Migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais;

IV - designação de mediadores culturais nos equipamentos públicos com maior fluxo de Migrantes para auxílio na comunicação entre profissionais e usuários.

Art. 5º A Política Estadual para a População Migrante será implementada com diálogo permanente entre o Poder Público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º O Poder Público deverá manter Centros de Referência e Atendimento para Migrantes - CRAI, destinados à prestação de serviços específicos aos Migrantes e à articulação do acesso aos demais serviços públicos, permitido o atendimento em unidades móveis.

Artigo 7º São ações prioritárias na implementação da Política Estadual para a população Migrante:

I - garantir à população Migrante o direito à assistência social, assegurando o acesso aos mínimos sociais e ofertando serviços de acolhida ao Migrante em situação de vulnerabilidade social;

II - garantir o acesso universal da população Migrante à saúde, observadas:

a) as necessidades especiais relacionadas ao processo de deslocamento;

b) as diferenças de perfis epidemiológicos;

c) as características do sistema de saúde do país de origem;

III - promover o direito do Migrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidades em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população Migrante no mercado formal de trabalho;

c) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas Migrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade;

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população Migrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos;



b) o incentivo à produção intercultural;

VI - coordenar ações no sentido de dar acesso à população Migrante a programas habitacionais, promovendo o seu direito à moradia digna, seja provisória, de curto e médio prazo ou definitiva;

VII - incluir a população Migrante nos programas e ações de esportes, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos esportivos municipais.

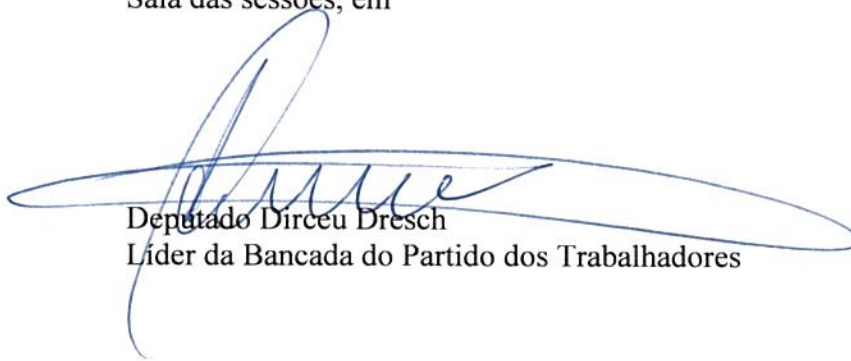
Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. A Política Estadual para a População Migrante será levada em conta na formulação dos Programas de Metas do Estado de Santa Catarina, Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões, em



Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei que institui a Política Estadual para a População Migrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias no Estado de Santa Catarina.

Desde 2015, quando assumi a presidência da Comissão de Direitos Humanos nesta Casa, a partir da procura de vários imigrantes, começamos a debater o tema, inicialmente organizamos uma audiência pública, onde mais de 600 pessoas da sociedade realizaram um grande debate.

A partir dali sabíamos que iniciava mais uma nova jornada na Assembleia Legislativa, assumimos o compromisso de criarmos um grupo de trabalho que atendesse toda nossa demanda da sociedade com muitas dificuldades. Nosso grupo de trabalho, conhecido como Grupo de Trabalho de apoio aos Imigrantes e Refugiados, reúne-se desde então, toda a segunda sexta-feira de cada mês, sempre às 14 horas na Sala das Comissões dessa Casa.

Muitos temas, muitas dificuldades foram debatidas ao longo desses quatro anos, nossa maior conquista foi a criação em nosso Estado do Centro de Referência de Apoio aos Imigrantes - CRAI, hoje muito bem conduzido pela Ação Social Arquidiocesana de Florianópolis, com uma equipe enxuta onde mensalmente atende uma média de 750 pessoas, resolvendo e solucionando muitos problemas de nossos irmãos imigrantes.

Esse trabalho que até hoje era realizado de forma voluntária pela Pastoral do Migrante. Neste GTI mais de 60 entidades já passaram por ali, mais de 267 pessoas também já acompanharam nossas reuniões e todo mês continuam nos acompanhando pelo e-mail mensal.

Em 2017, depois de vários anos de discussão no Congresso Nacional finalmente foi sancionada a Nova Lei de Migração, que tentou definir os direitos e os deveres do migrante e do visitante no Brasil; regula a entrada e a permanência de estrangeiros; e estabelece normas de proteção ao brasileiro no exterior.

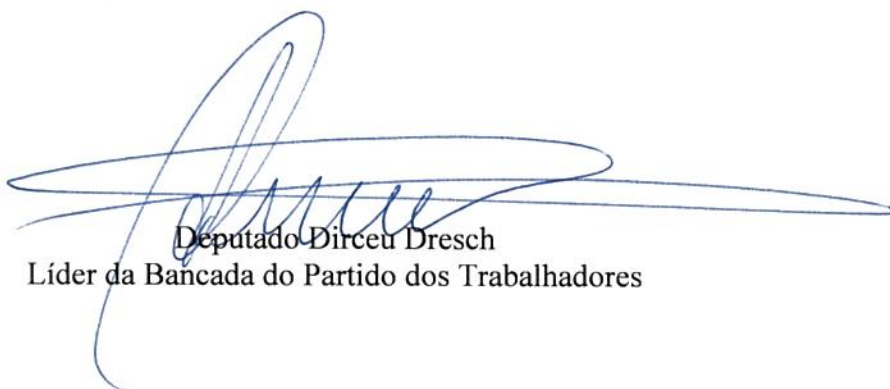
Entendemos que o fluxo migratório mundial é constante, que nosso Estado catarinense tem recebido muitos irmãos, e nada mais importante do que apresentarmos um projeto de lei que vai ao encontro das necessidades e da condição humana.



Precisamos organizar através da Lei um novo marco regulatório em Santa Catarina, precisamos dar garantia ao Migrante o acesso a direitos fundamentais, sociais e aos serviços públicos. É preciso promover o respeito à diversidade e à interculturalidade, ao mesmo tempo impedir violações de direitos, lembrando que todos somos sujeitos e devemos fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil, afinal Migrar é direito!

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em



Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores